



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

- 1. Processo nº:** 4718/2017
- 2. Classe de Assunto:** 4. Prestação de Contas
- 2. 1. Assunto:** 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2016
- 3. Origem:** Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré/TO - CNPJ: 02.884.153/0001-74
- 4. Responsável:** Luiz Antonio Alves Saquetim – CPF: 018.525.608-27, Josilene Aires Chapadenco Gomes – CPF: 988.911.541-72, Carlito Valdivino de Paula – CPF: 031.361.121-13 e Rubens Borges Barbosa - CPF: 476.572.601-06
- 5. Relator:** Conselheiro Alberto Sevilha

6. DESPACHO Nº 76/2018

6.1. Tratam os autos sobre Prestação de Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do senhor Luiz Antonio Alves Saquetim, à época Gestor.

6.2. Da análise constata-se a existência de impropriedades que, caso não sanadas, podem resultar na irregularidade das contas e sujeitar aos responsáveis a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica (LO-TCE/TO) e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/TO).

6.3. As impropriedades encontradas são as dispostas nos itens do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 65/2017, fls. 1/47, elaborado pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, bem como verificadas por esta Relatoria, quais sejam:

- 1.** O conteúdo das notas explicativas não contemplaram as seguintes informações: Métodos de depreciação e critérios aplicados no reconhecimento e provisões. Assim, recomenda-se a elaboração de Notas Explicativas contendo os requisitos mínimos estabelecidos na NBCT 16.6 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de modo a facilitar a compreensão das demonstrações contábeis por seus diversos usuários, com clareza e objetividade. (Item 2.1 do Relatório);
- 2.** Foi constatada divergência entre os valores constantes na Lei Municipal nº 1097/2016 - LOA, o informado na Remessa Orçamento e a dotação Inicial do Balanço Orçamentário, no qual os dados são obtidos da coluna dotação inicial do Balancete da Despesa da 1ª remessa, constituindo-se restrição gravíssima nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 15 de maio de 2013, Item 2.3 – Anexo I. (Item 6.5 do Relatório). (Item 4.2 do relatório);
- 3.** Verifica-se uma divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante, constituindo-se restrição gravíssima nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 15 de maio de 2013, Item 2.3 e – Anexo I. (Item 4.2 do relatório);
- 4.** O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 59,05%, estando assim abaixo dos 65% IN 02/2003. (Item 4.2 do relatório);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

5. Divergência entre os valores das receitas registrados no Anexo 10 com os valores constantes nos demonstrativos do Banco do Brasil das receitas provenientes do FUNDEB, demonstrando que não foi contabilizada a quantia de R\$ 258.339,54, descumprindo-se a Lei nº 4.320/1964 e Normas de registros contábeis, constituindo-se restrição gravíssima nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 15 de maio de 2013, Itens 2.3 e 2.7 – Anexo I. (Item 4.3.2 do Relatório);

6. Constatou-se que no exercício de 2016 foram gastos com contratação de Assessoria Jurídica, serviços médicos/saúde e contábeis o montante de R\$ 962.123,73, que adicionado ao cálculo da despesa com pessoal impactou significativamente no limite de despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, atingindo o percentual de 60,95%, que ultrapassou o limite legal, desta forma, está em desacordo com a IN/TCE nº 02/2013, item 2.13, Anexo I. (Item 5.2 do Relatório);

7. Justificar o percentual 22,93% dos vencimentos e remunerações acima dos vinte 20% estabelecidos no artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991. (Item 5.3 do Relatório);

8. O Município repassou a Câmara Municipal o montante de R\$ 604.682,52, porém, contabilizado equivocadamente na Conta Contábil 3.5.1.1.2.02.01.01.01.0000, assim, de acordo com a Portaria/TCE nº 278, de 24 de maio de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 1629, de 30 de maio de 2016 a Contra Contábil correta para registro da aludida transferência é 3.5.1.1.2.01.01.01.01.0000. (Item 6.1 do Relatório);

9. Não foi apresentado o Parecer do Conselho de Fiscalização dos Recursos do FUNDEB. (Item 6.4 do Relatório);

10. Foi constatada divergência no Demonstrativo das Receitas e Gastos com Saúde SICAP x SIOOPS, descumprindo-se a Lei nº 4.320/1964 e Normas de registros contábeis, constituindo-se restrição gravíssima nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 15 de maio de 2013, Itens 2.3 e 2.7 – Anexo I. (Item 6.5 do Relatório);

11. Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2015) e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro atual), sendo encontrada uma divergência de R\$ 2.999,70, em desacordo com as Normas do TCE/TO e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.1 do Relatório);

12. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 21.664,72. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando a inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, que o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN nº 02 de 2013);

13. Destaca-se que o município não realizou nenhum registro na contabilidade de débito junto a Energisa, todavia, consoante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

informação recebida da Energisa constatou-se um débito de R\$ 1.261,43. (Item 8.1.2.1.2 do Relatório);

14. O Município não apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade em 31.12.2016, outrossim, o mesmo informou nas presentes contas (arquivo PDF) que não existe Precatórios Judiciais Pagos, Baixados e Inscritos, nem tão pouco, relação de inscrição em ordem cronológica, contudo, as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de 143.167,60 evidenciando divergência entre as informações. Constituindo-se Restrição de Ordem Legal Gravíssima, Item 2.2, Anexo I da IN/TCE nº 02/2013. (Item 8.1.5 do Relatório).

6.4. Preliminarmente, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral (COPRO), **para que os responsáveis sejam incluídos no rol de responsáveis do presente processo.** Após, no intuito de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório¹, sejam os autos encaminhados ao Setor responsável (antiga Coordenadoria de Diligências), para que proceda com as citações abaixo:

6.4.1. Citar **Luiz Antonio Alves Saquetim, à época Gestor – CPF: 018.525.608-27**, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, do recebimento da citação, na medida de sua conduta, apresente defesa para sanar as irregularidades descritas no item 6.3, deste despacho.

6.4.2. Citar **Josilene Aires Chapadenco Gomes, à época responsável pelo Controle Interno – CPF: 988.911.541-72**, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, do recebimento da citação, na medida de sua conduta, apresente defesa para sanar as irregularidades descritas no item 6.3, deste despacho.

6.4.3. Citar **Carlito Valdivino de Paula, responsável pelo Controle Interno – CPF: 031.361.121-13**, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, do recebimento da citação, na medida de sua conduta, apresente defesa para sanar as irregularidades descritas no item 6.3, deste despacho.

6.4.3. Citar **Rubens Borges Barbosa, à época Contador - CPF: 476.572.601-06**, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, do recebimento da citação, na medida de sua conduta, apresente defesa para sanar as irregularidades descritas no item 6.3, deste despacho.

6.5. Após o transcurso do prazo diligencial e configurada a hipótese do inciso I e II, do art. 32, da Lei nº 1.284/2001, com a devida certificação nos autos, fica o Setor responsável autorizada a proceder a CITAÇÃO, nos termos do mencionado artigo c/c o art. 28, II, da Lei nº 1.284/2001 e art. 205, V, do RI-TCE/TO.

¹ CF/88. Art. 5º LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
Lei nº 1284/2001 Art. 21. Em todos os processos submetidos ao Tribunal de Contas será assegurada ampla defesa ao responsável ou interessado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

6.6. Transcorrido o prazo sem manifestação, cabe ao Setor responsável a emissão do “CERTIFICADO DE REVELIA”, como preconiza o parágrafo único, do art. 216, do RI-TCE/TO.

6.7. Ressalta-se que após o transcurso do prazo regimental, apenas serão aceitos documentos comprovantes de fato novo superveniente, que afetem o mérito processual, mediante juízo de prelibação do Relator, nos termos do art. 219, do RI-TCE/TO.

6.8. Após o procedimento de diligência, com a apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal (COACF), ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/TO, para suas manifestações conclusivas. E caso ocorra revelia, encaminhem-se os autos diretamente ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/TO, posteriormente, volvam-me conclusos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Sexta Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2018.

ALBERTO SEVILHA
Conselheiro Titular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ALBERTO SEVILHA

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 238422

Código de Autenticação: ff58da84848f9691d3ae6179e0616ea5 - 23/02/2018 14:14:50